

disposto no artigo 94.º do decreto, com força de lei, n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, se rectifique a portaria n.º 4:522, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 11 de Novembro de 1925, na parte referente a tarifas, que passam a ser as seguintes:

Conversações telefónicas, por cada período indivisível de três minutos

De Amarante, para ou vice-versa:

Pôrto, Braga, Caldas das Taipas, Fafe, Guimarães ou Vila Nova de Famalicão	3\$00
Mealhada, Curia, Luso, Coimbra, Figueira da Foz, Quiaios, Buarcos, Condeixa ou Lousã.	4\$00
Santarém, Alcanhões, Vale de Figueira, Vila Franca de Xira, Alenquer, Carregado, Lisboa, Setúbal, Palmela ou Águas de Moura	5\$00

Paços do Governo da República, 22 de Janeiro de 1927.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Júlio César de Carvalho Teixeira*.

Para o Engenheiro Administrador Geral dos Correios e Telégrafos.

Portaria n.º 4:308

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que ao abrigo do disposto no n.º 4.º do artigo 31.º e artigo 94.º do decreto com força de lei n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, seja aberta ao serviço público a *cabine* telefónica de Góis, e que às suas conversações para outras *cabines* ou redes sejam applicadas as taxas seguintes:

Conversações telefónicas por cada período indivisível de três minutos

De Góis, para ou vice-versa:

Lousã	2\$00
Coimbra, Figueira da Foz, Quiaios, Buarcos, Condeixa, Mealhada, Curia ou Luso	2\$50
Santarém, Alcanhões ou Vale de Figueira	3\$00
Vila Franca de Xira, Alenquer ou Carregado	4\$00
Lisboa, Setúbal, Águas de Moura, Palmela, Pôrto, Amarante, Braga, Caldas das Taipas, Fafe, Guimarães ou Vila Nova de Famalicão	4\$50

Paços do Governo da República, 22 de Janeiro de 1927.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Júlio César de Carvalho Teixeira*.

Para o Engenheiro Administrador Geral dos Correios e Telégrafos.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

Decreto n.º 13:056

Considerando que numerosas e prementes reclamações têm chegado ao conhecimento do Ministro da Instrução Pública sobre a actual organização do ensino secundário;

Considerando que muitas dessas reclamações são justificadas, e que é necessário dar-lhes urgente solução;

Considerando, porém, que só um estudo demorado e atento e a consulta de todos os indivíduos e classes a quem em Portugal o problema do ensino secundário interessa permitiriam remediar definitivamente e eficazmente as faltas e dificuldades que se apontam na actual legislação do referido ensino, não sendo portanto conveniente reorganizá-lo desde já de maneira ampla e perfeita;

Mas atendendo a que prejuízos irreparáveis para a educação da mocidade portuguesa e para o bom funcionamento dos serviços deste ramo de ensino resultariam da demora das providências a tomar para seu melhor rendimento:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bom decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não fôr definitivamente reorganizado o ensino secundário adoptar-se-hão as normas constantes do decreto n.º 12:425, de 2 de Outubro de 1926, na parte que não colidir com as disposições de carácter transitório, constantes do presente decreto.

Art. 2.º Os cursos de preparação para a instrução superior são o curso de letras e o curso de sciências, qualquer dêles com a duração de dois anos.

Art. 3.º O curso dos liceus comprehende as seguintes disciplinas: português, latim, francês, inglês, história, geografia, sciências fisico-químicas, sciências naturais, matemática e desenho.

§ único. Sempre que um número mínimo de seis alunos requeira o ensino de alemão, funcionará para esses alunos um curso dessa disciplina acumulável com o ensino das outras disciplinas, e com o mesmo número de horas semanais consagradas ao ensino do inglês.

Art. 4.º O curso de sciências comprehende as seguintes disciplinas: filosofia, matemática, física, química, sciências biológicas, sciências geológicas, geografia geral e desenho.

Art. 5.º Os alunos do curso de letras terão aulas práticas de francês, inglês e geografia. Os alunos do curso de sciências terão exercícios de matemática e trabalhos práticos de física, química, sciências biológicas e sciências geológicas.

Art. 6.º As disciplinas do ensino secundário distribuem-se pelos diferentes anos ou classes de conformidade com os seguintes quadros que designam o número de horas semanais destinadas em cada classe a cada disciplina:

Quadro n.º 1

	Classes					Total
	1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	
Português	4	3	3	3	3	16
Latim	—	—	3	3	4	10
Francês	3	3	3	2	2	13
Inglês	—	3	3	3	2	11
Geografia	3	3	3	—	—	9
História	—	—	—	3	3	6
Matemática	4	4	3	3	3	17
Sciências fisico-químicas	—	—	3	3	3	7 1/2
Sciências naturais	2	2	2	2	2	9 1/2
Desenho	3	3	2	2	2	12
	19	21	23	24	24	

Quadro n.º 2

	Classes			
	6.ª	6.ª prática	7.ª	7.ª prática
Língua e literatura portuguesa	4	—	4	—
Língua e literatura latina	5	—	5	—
Língua e literatura francesa	3	1	3	1
Língua e literatura inglesa	3	1	3	1
Geografia geral	2	1 1/2	2	1 1/2
História da civilização	3	—	3	—
Filosofia	2	—	2	—
	22	3 1/2	22	3 1/2

Quadro n.º 3

	Classes			
	6.ª	6.ª prática	7.ª	7.ª prática
Matemática	4	1	3	1
Física	3	1 1/2	3	1 1/2
Química	3	1 1/2	3	1 1/2
Ciências biológicas	3	1 1/2	3	1 1/2
Ciências geológicas	2	1	2	1
Geografia geral	2	1 1/2	2	—
Filosofia	2	—	2	—
Desenho	—	—	2	—
	19	8	20	6 1/2

Art. 7.º É suprimido o § 1.º do artigo 87.º do decreto n.º 12:425, de 2 de Outubro de 1926.

Art. 8.º Há nos liceus, para os alunos que o frequentam, quatro espécies de exames:

a) Exame de passagem ao segundo ciclo do curso dos liceus;

b) Exame do curso geral do liceu;

c) Exame de saída dos cursos de letras e ciências, compreendendo as disciplinas no quadro n.ºs 2 e 3 do presente decreto com os programas do decreto n.º 12:594;

d) Exames singulares.

§ único. Aos exames estabelecidos pela alínea c) d'este artigo poderão concorrer no presente ano lectivo, como externos, os alunos que actualmente frequentam a 6.ª classe.

Art. 9.º A gratificação mensal do chefe do pessoal menor é de 25\$ triplicada nos termos da legislação em vigor.

Art. 10.º Nos liceus de Lisboa, Pôrto e Coimbra será atribuída a cada um dos empregados menores especialmente encarregados dos gabinetes de ciências biológicas e geológicas, química, física, geografia e biblioteca a gratificação mensal de 20\$ triplicada nos termos da legislação em vigor, desde que os respectivos conselhos escolares o julguem conveniente e superiormente o proponham.

§ 1.º Nos demais liceus onde houver tais instalações convenientemente montadas será atribuída aos empregados delas encarregados uma gratificação análoga à que por este artigo é concedida aos empregados menores dos liceus de Lisboa, Pôrto e Coimbra, sob proposta dos respectivos conselhos escolares e mediante despacho ministerial.

§ 2.º Nos liceus de Lisboa, Pôrto e Coimbra será atribuída a um empregado menor encarregado de auxiliar

os serviços da secretaria a gratificação mensal de 20\$ triplicada nos termos da legislação em vigor.

Art. 11.º A tabela de propinas para os alunos internos dos liceus é a constante do quadro seguinte:

	Para o Estado	Para o liceu
1.ª, 2.ª e 3.ª classes	9\$50	10\$00
4.ª e 5.ª classes	12\$50	12\$50
6.ª e 7.ª classes	18\$00	17\$50

Art. 12.º As receitas constantes da tabela anterior serão cobradas conjuntamente, em dinheiro e em três prestações: a primeira nos quinze dias seguintes à abertura das aulas, a segunda nos quinze dias imediatos às férias do Natal e a terceira nos quinze dias que precedem o começo do último período escolar, sendo eliminados da frequência dentro do prazo de quarenta e oito horas os alunos que não pagarem qualquer das prestações de propina.

Art. 13.º As propinas são cobradas por meio de recibo em que será discriminada a verba destinada ao Estado e a que constitui a receita própria do liceu.

Art. 14.º A parte das propinas que constitui receita do Estado será depositada, no fim de cada período de cobrança, no Banco de Portugal ou suas agências por meio de guias nos termos legais.

Art. 15.º As propinas constantes da tabela do artigo 11.º, bem como as propinas dos alunos externos, serão multiplicadas pelo coeficiente 4; estes últimos alunos pagarão, além das propinas exigidas pela legislação em vigor, uma propina especial de 40\$, que constitui receita do liceu.

Art. 16.º Todas as certidões passadas pelas secretarias dos liceus levarão colado um selo fiscal de 10\$.

Art. 17.º A primeira justificação de faltas a exame será feita no prazo de vinte e quatro horas após a respectiva chamada, por escrito, pelo respectivo encarregado da educação, acompanhada de um selo de 20\$ e de 30\$ em dinheiro, que constituem receita do liceu.

Art. 18.º A justificação da segunda falta a exame será feita por atestado médico, dentro do prazo de 24 horas após a respectiva chamada, acompanhado de um selo de 20\$ e de 70\$ em dinheiro, que constituem receita do liceu.

Art. 19.º Nas secretarias dos liceus cobrar-se hão os seguintes emolumentos, os quais serão divididos, em partes iguais, pelos funcionários efectivos das mesmas secretarias:

Inscrição dos alunos	2\$50
Pagamento de cada prestação de propinas	1\$50
Certidões de exame e de frequência	2\$50
Cada página de caderno escolar renovado	2\$50
Busca (cada ano)	\$50
Certidões de documentos arquivados nas secretarias, cada vinte e cinco linhas	2\$50
Certidões do registo de diplomas de professores do ensino particular	10\$00
Inscrição para exames nos termos dos artigos 210.º e 211.º do regulamento de 18 de Junho de 1921	30\$00

Art. 20.º O julgamento das provas escritas não é contado para efeito de abonos do respectivo júri quando o número de alunos a julgar fôr inferior a dez.

Art. 21.º Em cada liceu poderão os conselhos administrativos dispensar o pagamento de propinas aos alunos comprovadamente pobres que tenham frequência de bom na maioria das disciplinas, não podendo porém o número dos alunos beneficiados exceder três por cento do total da frequência.

Art. 22.º Os professores que não exerçam outro cargo

público não poderão escusar-se à regência de uma hora de serviço semanal além daquelas a que são obrigados pela legislação em vigor, quando os conselhos escolares o julgarem conveniente para uma melhor organização do serviço lectivo.

§ 1.º Voluntariamente, poderão os professores nessas condições prestar até 3 horas semanais de serviço além daquelas a que normalmente são obrigados.

§ 2.º O serviço prestado nos termos dêste artigo será remunerado, mensalmente, com uma importância igual, por cada hora, ao coeficiente por 18 do vencimento e respectiva melhoria de um professor provisório.

Art. 23.º Os professores que exerçam as funções de directores das instalações de física, química, sciências biológicas, sciências geológicas, geografia e biblioteca receberão durante 10 meses lectivos gratificação mensal igual à dos directores de classe.

Art. 24.º A gratificação a que se refere o artigo 16.º do decreto n.º 12:425, de 2 de Outubro de 1926, é extensiva a todos os membros dos conselhos administrativos que estejam em exercício.

Art. 25.º Na contagem de tempo de serviço para efeito de diuturnidade será incluído o tempo de serviço prestado na categoria de agregado ou de provisório, ou qualquer outro serviço prestado no magistério.

Art. 26.º Os alunos que tenham feito exame de saída da 1.ª secção do curso geral pela legislação vigente à data da publicação do decreto n.º 12:425, de 2 de Outubro de 1926, são dispensados da prestação de provas de exame de passagem ao 2.º ciclo estabelecido pelo mesmo decreto.

Art. 27.º Ficam os conselhos escolares autorizados no presente ano lectivo a dividir pela 6.ª e 7.ª classes a matéria dos programas dos cursos de letras e de sciências, devendo nessa divisão manter-se a ordem por que os diferentes assuntos vão indicados.

Art. 28.º Todos os direitos e deveres que competem aos professores efectivos do quadro de cada liceu serão extensivos aos professores efectivos que, em comissão, nêle se encontrem prestando serviço.

Art. 29.º Os professores que venham a ser providos nas vagas postas a concurso pelo artigo 140.º do decreto n.º 12:425, de 2 de Outubro de 1926, deverão apresentar-se ao serviço nos liceus para que forem nomeados dentro dos trinta dias imediatos à publicação do respectivo decreto de nomeação, excepto quando se encontrem em exercício em outro liceu, applicando-se neste caso a doutrina do artigo 57.º do mesmo decreto.

Art. 30.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Janeiro de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo

— António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Ensino e Fomento

Decreto n.º 13:057

Considerando que o ensino agrícola móvel constitui uma das formas mais eficazes do fomento agrícola e que por isso convém alargá-lo sempre que haja oportunidade; e

Atendendo à importância agrícola da região de Tomar e ao interesse manifestado para que nela se exerça esse ensino;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São restabelecidas em relação à Escola Agrícola Móvel de Tomar, cuja instalação tinha sido transitòriamente suspensa pelo artigo 42.º do decreto n.º 7:042, de 18 de Outubro de 1920, as disposições applicáveis do decreto n.º 4:831, de 24 de Setembro de 1918, que a criou.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Janeiro de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Bolsa Agrícola

Secretaria

No Diário do Governo n.º 283, 1.ª série, de 18 de Dezembro do ano findo, foi publicado por esta Bolsa Agrícola um decreto que no sumário tem o n.º 12:848, que é o que lhe compete e que no texto, a p. 2226, está errado, pois se lê 12:487.

Por esta forma se faz a devida rectificação.

Secretaria da Bolsa Agrícola, 20 de Janeiro de 1927.—O Presidente do Conselho de Administração, A. J. Santa Clara Júnior.